



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo : 01260010/2023.
Objeto : Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para Construção de 50 Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL, consoante Projeto Básico, nos termos do edital e anexos.
Referência : Concorrência nº 001/2023.
Recorrente : Miramar Construtora Ltda.
Recorrido : Presidente da CPL

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **Miramar Construtora Ltda (CNPJ: 11.035491/0001-22)**, com endereço no Parque Miramar, Qd. L, nº 38, Bairro São Jorge, Maceió/AL, CEP 57.044-100, por meio de seu sócio-diretor, o Sr. **Paulo Guilherme Ataíde Acioli**, com fulcro no **art. 109, I, alínea a)** e **art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/93**, a fim de apresentar defesa referente a sua inabilitação, face do ato administrativo praticado pela CPL da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, do Estado de Alagoas, no **Edital da Concorrência nº 001/2023**.

Em tempo, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação - CPL** foi nomeada pelo Prefeito do Município de Dois Riachos com base na Portaria Municipal de nº 15/2023, de 05/04/2023, publicada na Pág. 20 da Ed. ANO X | Nº 2022 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM) do dia 06/04/2023, para condução do procedimento licitatório em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES:

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça recursal, o qual foi apresentado via e-mail, com a seguinte alegação:

[1] O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, adotou como fundamento para tal decisão, no fato de a Recorrente segundo a interpretação da Comissão de Licitação a empresa não apresentou acervo técnico operacional equivalente ou superior dos quantitativos dos itens previstos na tabela de itens de maior relevância, sendo assim não cumpriu o referido item 7.4.2.5 do Edital no Município de Dois Riachos/AL, conforme: Item 7.4.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (ART. 29, LEI N.º 8.666/93). 7.4.2.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2. Com base na legislação e nos questionamentos levantados pela recorrente, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, passa o presidente da comissão permanente de licitações a se pronunciar nos seguintes termos.

A) DA TEMPESTIVIDADE:

3. Cabe ressaltar que, após as análises de documentos hábeis dos licitantes da licitação em epígrafe, nos termos do **art. 109, inciso I, alínea “a)”**, da **Lei nº 8.666/93**, foi aberto o prazo de 5 dias úteis para a interposição dos recursos administrativos a contar da intimação do ato mediante publicação na imprensa oficial, conforme evidencia-se na pág. 49 e 50, da Ed. ANO X | Nº 2113 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM) do dia 16/08/2023.

4. De igual modo, consta no edital, mais especificamente no **item 10** as **“INSTRUÇÕES E NORMAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS”**, conquanto em seu **item 10.5**. nada mais é do que a transcrição *ipsis litteris* do texto legal do **art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993**, que assim vejamos:



§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

5. Desta feita, a empresa recorrente enviou suas razões recursais por meio de “**correio eletrônico (e-mail)**”, na data de **22/AGOSTO/2023**, às **10h13min**, ou seja, tempestivamente no período de interposição de recurso, que se encerrou em **23/AGOSTO/2023** às **18h00min**, fato que torna viável, legítimo e válido, o acolhimento do recurso, conforme dispõe o normativo do **Parágrafo Único, do Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/93**.

6. Consoante o disposto, assim esclarece o regramento:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

7. Para entender melhor, a título de exemplo, essa forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos:

Domingo	S	T	Q	Q	S	Sábado
30	31	01	02	03	04	05
06	07	08	09	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

8. Considerando o quadro indicado acima, entende-se:

Dia 16	Publicação na imprensa do aviso do julgamento (intimação): não é computado
Dia 17	1º dia útil
Dia 18	2º dia útil
Dia 19	Não é considerado no caso dia útil no Órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº8.666/93
Dia 20	Não é considerado no caso dia útil no Órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº8.666/93
Dia 21	3º dia útil
Dia 22	4º dia útil
Dia 23	5º dia útil

9. Nesta esteira, considerando que, nos horários das **08hs às 12hs** e das **14hs às 18hs**, funcionam os expedientes da prefeitura, o dia **24** foi fixado para a abertura de propostas habilitadas do certame na forma da contagem geral de prazos, não se computando o dia de início. Portanto, até o último minuto do encerramento do expediente no órgão, ou seja, até as **18hs** poderá os licitantes apresentar peça de recurso, com suas razões, contra o ato de julgamento de documentos de habilitação do certame.

10. Logo, os regramentos trazem de forma clara que, para a apresentação do recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, qualquer licitante terá que fazer de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer.

11. Nestes termos, considerando os horários de expedientes da prefeitura, o recurso foi apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo e a forma disposta do **art. 109, I, alínea a) da Lei 8.666/93**, mais não pela via correta (e-mail), em contrariedade ao estabelecido no ato convocatório, senão vejamos, **item 10.4** do edital:



10.4 Os recursos deverão ser encaminhados ao Sr. Dvison Gustavo da Silva, Presidente da Comissão de Licitação deste município, através da seção de protocolo instalada na sede administrativa da prefeitura, localizada no endereço: Avenida Miguel Vieira Novais, Nº 100, Centro, Dois Riachos, Alagoas, CEP: 57.560-000.

12. Diante disso, o acesso da resposta ao impetrante deverá ocorrer no prazo previsto em lei, como qualquer documento que é dirigido à Administração, considerando as disposições contidas do **artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

B) DA SÍNTESE DOS FATOS:

13. No dia **13/03/2023** foi publicado o aviso de licitação na modalidade Concorrência nº **001/2023**, conforme evidencia-se na **pág. 12**, da **Ed. ANO X | Nº 2004** do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (**DOM**), na **pág. 198**, da **Ed. nº 49**, do Diário Oficial da União (**DOU**) - Sessão 3, e na **pág. 14**, do jornal de grande circulação Tribuna Independente do dia 11 e 12 do mês de março de 2023.

14. A abertura das propostas, ocorreu em sessão pública, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, no dia **13/04/2023**, onde ao final foi suspensa para a análise técnica dos documentos de habilitação da **Concorrência nº 001/2023**, pelo setor de engenharia do município.

15. Após a análise dos documentos de habilitação da **Concorrência nº 001/2023** pelo setor de engenharia deste município, o Presidente da CPL, no dia 11/08/202, reuniu-se juntamente com todos os membros que compõem a CPL, no mesmo local, para dar continuidade ao certame licitatório, realizando a análise dos itens de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, de qualificação econômico-financeiro das empresas licitantes, visando a contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL.

16. Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação e emissão do parecer técnico do setor de engenharia a empresa **Miramar Construtora Ltda**, foi declarada inabilitada, por não atender aos requisitos estabelecidos dos **itens 7.4.3.2** (Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) conforme a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	50%
3.5.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF 12/2021	M2	6428,68	3.214,34
3.7.4	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	M2	9747,60	4.873,8
3.3.1	CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF 05/2021	M3	322,80	161,4
3.9.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M2 E 10 M2. AF 06/2014	M2	1761,00	880,5



[1] Em Análise a CAT N° 709769/2022 (Chave de Impressão: awBBz), o item 1.3.2 (Pág. 04/06) apresenta 8,40 m³ de concreto ciclópico FCK = 10 MPA, 30% pedra de mão inclusive lançamento; O item 1.5.3 (Pág. 04/06) apresenta 453,18 m² de massa única, para recebimento de pintura em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400 L, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 10 mm, com execução de taliscas; O item 1.5.5 (Pág. 4/6) apresenta 139,00 m² de alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, 1/2 vez (espessura 9 cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6 m² sem vãos e argamassa de assentamento com preparo manual; O item 1.8.7 (Pág. 5/6) apresenta 20,40 m² de revestimento para piso em placas tipo grés padrão popular de dimensões 35 x 35 cm aplicados em área menor que 5,00 m²;

[2] Em Análise a CAT N° 701977/2021 (Chave de Impressão: 75yZx), o item 2.1.4 (Pág. 03/11) apresenta 8,77 m³ de concreto ciclópico, FCK 10 MPA, 30% de pedra de mão inclusive lançamento; O item 6.1 (Pág. 24/26) apresenta 149,43 m² de serviços de execução de um muro em alvenaria de bloco cerâmico, E= 0,09 m, com alvenaria de pedra 0,35 x 0,60 m, Pilares (9x20 cm) a cada 3,00 metros, cintas inferior e superior (9x15 cm) em concreto armado FCK = 15 MPA c/chapisco, reboco e pintura hidrator ou similar; O item 3.1 (Pág. 4/11) apresenta 214,88 m² de alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, 1/2 vez (espessura 9 cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6 m² com vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira; O item 4.3 (Pág. 4/11) apresenta 432,32 m² de massa única, para recebimento de pintura em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400 L, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 10 mm, com execução de taliscas; O item 4.4 (Pág. 4/11) apresenta 63,49 m² de emboço/massa única em argamassa traço 1:2:8 preparo mecânico com betoneira 400 L, aplicada manualmente em panos de fachada com presença de vãos, espessura 25 mm; O item 4.5 (Pág. 5/11) apresenta 109,03 m² de emboço/massa única em argamassa traço 1:2:8 preparo mecânico com betoneira 400 L, aplicada manualmente em panos de fachada com presença de vãos, espessura 25 mm; O item 8.3 (Pág. 6/11) apresenta 83,14 m² de emboço/massa única em argamassa traço 1:2:8 preparo mecânico com betoneira 400 L, aplicada manualmente em panos de fachada com presença de vãos, espessura 25 mm;

[3] Em Análise a CAT N° 718911/2023 (Chave de Impressão: YDwcW), O item 5.1 (Pág. 4/9) apresenta 75,36 m² de alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, 1/2 vez (espessura 9 cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6 m² com vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira; O item 9.4 (Pág. 5/9) apresenta 211,79 m² de massa única em argamassa industrializada, preparo mecânico, aplicado com equipamento de mistura e projeção de 1,5 m³/h em faces internas de paredes, espessura de 5 mm, sem execução de taliscas; O item 10.1.3 (Pág. 6/9) apresenta 100,71 m² de massa única em argamassa industrializada, preparo mecânico, aplicado com equipamento de mistura e projeção de 1,5 m³/h em faces internas de paredes, espessura de 5 mm, sem execução de taliscas; O item 10.1.3 (Pág. 6/9) apresenta 65,71 m² de revestimento para piso em placas tipo grés padrão popular de dimensões 45 x 45 cm aplicados em área menor que 10,00 m²; O item 10.1.4 (Pág. 6/9) apresenta 36,06 m² de revestimento para piso em placas tipo grés padrão popular de dimensões 45 x 45 cm aplicados em área menor que 10,00 m²;

[4] Em Análise a CAT N° 704351/2021 (Chave de Impressão: ZdZYy), O item 5.2.1 (Pág. 4/10) apresenta 572,77 m² de alvenaria de vedação ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09 cm), assentamento em argamassa 1:2:8 (cimento/areia) para paredes internas; O item 5.2.2 (Pág. 4/10) apresenta 10,38 m² de alvenaria de vedação ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09 cm), assentamento em argamassa 1:2:8 (cimento/areia) para paredes internas; O item 5.3.3 (Pág. 4/10) apresenta 564,11 m² de alvenaria de vedação horizontal ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09 cm), assentamento em argamassa 1:2:8 (cimento/areia) para paredes internas; O item 5.2.4 (Pág. 4/10) apresenta 9,32 m² de alvenaria de vedação ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09 cm), assentamento em argamassa 1:2:8 (cimento/areia) para paredes internas; O item 5.3.1 (Pág. 4/10) apresenta 60,49 m² de alvenaria de vedação ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09 cm), assentamento em argamassa 1:2:8 (cimento/areia) para paredes internas;

[5] Em Análise a CAT N° 706975/2021 (Chave de Impressão: 1y9B2), O item 5.3 (Pág. 7/18) apresenta 1.699,55 m² de alvenaria de vedação de blocos vazados de cerâmica de 9x19x19 (espessura 9 cm), para edificação habitacional; O item 14.10 (Pág. 8/18) apresenta 106,93 m² de revestimento para piso em placas tipo grés padrão popular de dimensões 50 X 50 cm antiderrapante (porcelanato), Elizabeth ou similar, assentadas com argamassa industrializada, exclusive regularização de base;

[6] Em Análise a CAT N° 664751/2016 (Chave de Impressão: caZC774zxBZ1YyyZY3yc), o item 14.4 (Pág. 5/11) apresenta 518,20 m² de massa única para recebimento de pintura em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400L, aplicada manualmente em faces internas de paredes com área entre 5 e 10 m², espessura em 20 mm, execução de taliscas; O item 14.7 (Pág. 6/11) apresenta 1.034,00 m² de massa única para recebimento de pintura em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400L, aplicada manualmente em faces internas de paredes com área entre 5 e 10 m², espessura em 20 mm, execução de taliscas; O item 14.8 (Pág. 6/11) apresenta 167,90 m² de emboço ou massa única para recebimento de pintura em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400L, aplicada manualmente em panos de fachada com presença de vãos, espessura em 25 mm; O item 14.9 (Pág. 6/11) apresenta 439,80 m² de emboço ou massa única para recebimento de pintura em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400L, aplicada manualmente em panos de fachada sem presença de vãos, espessura em 25 mm; O item 16.3 (Pág. 6/11) apresenta 80,89 m² de revestimento cerâmico para piso ou parede de 40 x 40 cm, branco PEI 5, aplicados com argamassa industrializada;



EMPRESAS	MEMORIA DE CALCULO REFERENTE AOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVANCIA			
	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF_12/2021	Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. AF_06/2014	Concreto ciclópico fck = 15mpa, 30% pedra de mão em volume real inclusive lançamento. AF_05/2021	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área entre 5 m2 e 10 m2. AF_06/2014
	3.214,34 m ²	4.873,8 m ²	161,40 m ³	880,50 m ²
Miramar Construtora LTDA	139,00+149,43+214,88 +75,36+572,77+10,38 +564,11+9,32+69,49 +1,6,55	453,18+432,32+63,49 +109,03+83,14+211,79 +100,71+518,20 +1.034,00+167,90 +439,80	8,40+8,77	20,40+65,71+36,06 +106,93+89,89
TOTAL	1.821,29	3.613,56	17,17	318,99

17. Irresignada, a Recorrente **Miramar Construtora Ltda**, ainda que pela via incorreta (e-mail), impetrou peça de recurso administrativo contra a decisão prolatada desta CPL, sob o motivo de que, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de Concorrência nº 001/2023, adotou como fundamento para tal decisão, no fato de a Recorrente segundo a interpretação da Comissão de Licitação a empresa não apresentou acervo técnico operacional equivalente ou superior dos quantitativos dos itens previstos na tabela de itens de maior relevância, sendo assim não cumpriu o referido **item 7.4.2.5 do Edital no Município de Dois Riachos/AL, conforme:**

7.4.2.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

18. Alegação esta, data vênua, errônea que ficará provado e elucidado.

19. Nestes termos, aduz a recorrente que, foi inabilitada por, supostamente, não ter apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

20. Assim sendo, evidencia que a comprovação de inscrição no cadastro municipal junto a Prefeitura Municipal de Maceió, sede da empresa licitante, foi devidamente apresentada, conforme "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL", onde são apresentados o número de inscrição municipal, tendo em vista a empresa ser prestadora de serviços.

21. De modo, alega a Recorrente que a exigência da apresentação da documentação contida no item 7.4.2.5, a Prefeitura Municipal de Dois Riachos busca a efetiva comprovação do ramo de atividade das empresas licitantes, de modo que não apenas o requerido e apresentado documento comprova, como também o CONTRATO SOCIAL, o BALANÇO PATRIMÔNIAL, os requisitados ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, dentre outros documentos exigidos no supramencionado Edital.

22. Isto posto, mais adiante, com outros dizeres, a Recorrente traz a baila o cumprimento de todos os requisitos previstos do artigo 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata de documentos necessários a habilitação jurídica, como forma de atendimento das exigências editalícias, restando assim, segundo a Recorrente, evidenciado que sua inabilitação, pela suposta não apresentação de documento solicitado, merece reforma.

23. Ao fim, requer a Recorrente:

24. Que retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **Miramar Construtora Ltda** habilitada, conforme demonstrado cumpriu totalmente todas as exigências regulares no referido instrumento convocatório no que diz respeito do certame.

25. Que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada.



26. Desta feita, passam-se os autos as análises finais.

C) DO MÉRITO:

27. A Priore, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observado a submissão dos fatos, tendo-se em vista que, todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no **art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifos nossos)

28. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)”(grifado)

29. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se até aqui então, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

30. De sorte, é de ser observado, o fato de que a recorrente tenta demonstrar que cumpriu as exigências do item 7.4.3.2 do edital, no que se refere à capacitação técnico-operacional, através do item 7.4.2.5 que trata de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

31. Nestes termos, fica evidenciado que a recorrente em sua peça recursal, não conseguiu comprovar que suas respectivas CATS detém de quantitativos mínimos e suficientes à execução das obras ou dos serviços de engenharia aqui relacionados, compatível em características, com o objeto da presente licitação, e que envolvam similarmente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame.

32. Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente.

33. Desta feita, não procede a alegação da Recorrente de que, a exigência da apresentação da documentação contida no **item 7.4.2.5** do edital, busca apenas a efetiva comprovação do ramo de atividade das empresas licitantes, de modo que não apenas o requerido e apresentado documento comprova, como também o CONTRATO SOCIAL, o BALANÇO PATRIMÔNIAL, os requisitados ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, dentre outros documentos exigidos no supramencionado Edital.

34. Ademais, por outros dizeres, a Recorrente, pede reforma de sua inabilitação, com a justificativa de cumprimento de todos os requisitos previstos do **artigo 28, da Lei Federal nº 8.666/93**, que trata de documentos necessários a “**habilitação jurídica - item 7.4.1 do edital**”, não sendo este, entretanto, justificativa certa para o atender as exigências do **item 7.4.2** que trata de Regularidade Fiscal e Trabalhista e do **item 7.4.3**, que trata de qualificação técnico-operacional e/ou técnico-profissional dos participantes do certame.



35. Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o **art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37**, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

36. Posto isto, vejamos a determinação do TCU através do Acórdão nº 2.627/2009:

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

37. Nesse sentido, considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a contratação de empresa para a construção de obras civis, coube a administração, no momento de definição do objeto, analisar se a exigência quanto a capacitação técnico-operacional e comprovação da capacitação técnico-profissional que se apresenta como algo necessário por tratar de serviços técnicos de engenharia, de acordo com as normas vigentes, todavia, o edital foi elaborado com base no projeto básico, nos termos da legislação pertinente em vigor.

38. Cabe destacar que, a Recorrente questiona requisitos de habilitação estabelecidos, com fundamentos **“contrários” ao item de exigência do edital que a inabilitou do certame. Além do mais, é notório que, a empresa buscou em seu recurso ajustar a exigência de habilitação prevista no edital a habilitação técnica que ela dispõe.**

39. Visando analisar mais detalhadamente as alegações apontadas, vejamos o que o determina o edital sobre prova de cadastro estadual ou municipal citado no item 7.4.2.5:

7.4.2.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

40. A esse propósito, levando em consideração o que rege o edital, em especial, no que se refere a exigência do item 7.4.2.5, poderá ser apresentado pelo licitante, o Cartão de Inscrição Municipal ou Estadual. Além disso, não se trata de apresentação cumulativa dos documentos, devendo a licitante optar entre um ou outro.

41. Faculdade essa que foi efetivada pela Recorrente, uma vez que na sua habilitação foi apresentada o cadastro de inscrição municipal, conforme consta na Pág. 2700/2023 do processo de licitação em tramites.

42. De fato, por um equívoco a comissão julgadora não verificou a existência de cadastro de inscrição municipal na documentação apresentada. No Entanto, é preciso destacar que, em sua razão, a empresa não entrou no mérito de comprovação do item 7.4.3 do Edital, que trata de qualificação técnico-operacional e/ou técnico-profissional dos participantes do certame.

43. Sendo assim, resta cristalino que o presente argumento da Recorrente em sua peça recursal foi confeccionado sem devido zelo e cautela, não merecendo ser acolhido para reforma da decisão prolatada em Parecer do Setor de Engenharia.

44. Posto isto, estabelece o **item 18.1 do edital**, que:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



45. O artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 dispõe ainda que:

Art.41. à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

46. Ocorre que a decisão proferida no julgamento se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a exigência em nada dificulta a participação de potenciais licitantes no certame. Não se trata de excesso de formalidade. Foi empregada a cautela necessária para que se cumpra o princípio da eficiência na e igualdade.

47. Nesse diapasão, maior sorte não socorre a Recorrente, eis que, a decisão proferida no julgamento digna-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que de tal importância, impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

48. Por outro lado, no que tange o excesso de formalismo, mister trazer a baila a posição da **Corte Superior de Justiça - STJ3**.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

49. Dessa feita, a Recorrente não conseguiu apresentar justificativa suficiente para a reforma da decisão que a inabilitou do certame, por não haver neste momento, comprovado a existência de quantitativos mínimos dos serviços envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, através das CATs de seu atestados apresentados para a habilitação exigida no edital, decaindo também do direito de questionar a exigência de itens a habilitação do certame sem ter trazido aos autos comprovação de que estas exigências seriam ilegais, o que poderia a Administração neste momento reconhecer, até de ofício, a ilegalidade, sendo, portanto, improcedente as alegações em contesto.

II – DA CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, ainda que o recurso interposto pela empresa **Miramar Construtora Ltda** tenha ocorrido pela via incorreta (e-mail), decide-se por **CONHECER**, por ser **TEMPESTIVO** para no mérito, **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE**, pela controvérsia dos argumentos, referente a habilitação do **Edital da Concorrência nº 001/2023**, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente do certame licitatório em epígrafe.

51. Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, o mérito do pedido foi analisado em observância ao princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, sempre em favor do interesse público, para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública acerca desta decisão.

Dois Riachos (AL), 30 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação - Presidente

DVISON GUSTAVO DA SILVA

Página 8 de 9

TELEFONE: (082) 3620-1262

EMAIL: CONTATO@DOISRIACHOS.AL.GOV.BR - SITE: WWW.DOISRIACHOS.AL.GOV.BR



Maria de Jesus L. dos Reis
Comissão Permanente de Licitação - Membro
MARIA DE JESUS LUCINDO DOS REIS

Maria Clécia da Silva Bezerra
Comissão Permanente de Licitação - Membro
MARIA CLÉCIA DA SILVA BEZERRA